

PROJETO DE LEI

Nº 244/2013

Lei Nº 10.569

AUTÓGRAFO Nº 209/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a revogação dos artigos 112 e 113 da Lei nº 5.271

de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre o funciona-

mento de cemitérios no Município de Sorocaba)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Junho de 2013.

PL nº 244/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 47/2013

Processo nº 9.217/2004

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

01 JUN 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos Artigos 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996 e dá outras providências.

Tal legislação dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e os referidos dispositivos determinam:

“Artigo 112 – A implantação de novos cemitérios particulares somente será autorizada a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, mediante certidão expedida pelo órgão competente”.

“Artigo 113 – Para instalação de novos cemitérios particulares fica estabelecido um raio de 10.000 (dez mil) metros entre os já existentes”.

O Ministério Público da Comarca impetrou Ação Civil Pública, Com Pedido de Tutela Antecipada, Com Reconhecimento Incidental de Inconstitucionalidade, em face desta Prefeitura, questionando a legalidade de tais artigos, por entender que as exigências contidas nos artigos limitam a livre concorrência, a livre iniciativa e prejudica os consumidores (Processo nº 3.146/03 – Terceira Vara Cível). A Ação foi julgada procedente, sendo que a Sentença já transitou em julgado. A R. Decisão determina que a Municipalidade abstenha-se de negar autorização para instalação e/ou funcionamento de novos cemitérios particulares com base no crescimento populacional ou na localização dos cemitérios, ou em qualquer outra norma que, mantendo as mesmas restrições desses dispositivos, venha a alterá-los ou substituí-los, inclusive em nível infra legal. Determinou ainda A R. Sentença que a Municipalidade proceda à anulação e imediata revisão dos atos administrativos praticados com fundamento em tais dispositivos legais.

Em cumprimento a tal Decisão, primeiramente, esta Prefeitura remeteu o Processo Administrativo nº 9.217/2004 autuado para acompanhamento deste assunto à Secretaria da Habitação e Urbanismo para que esta, por sua Divisão de Parcelamento e Uso de Solo, procedesse às anotações necessárias em relação à R. Decisão.

Ao depois, os autos foram remetidos à Secretaria de Negócios Jurídicos, para que a Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais providenciasse a suspensão temporária da eficácia dos artigos aqui citados, o que, efetivamente se deu, com a anotação na legislação referida, junto ao site da Municipalidade, onde consta a anotação “Suspensa à eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004)”.

Como se sabe, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a exclusão do ordenamento jurídico de uma determinada norma que esteja em desconformidade com o sistema constitucional vigente, seja por vício formal em sua criação, seja por incompatibilidade material do conteúdo. Declarar a inconstitucionalidade dos atos e leis significa que a partir desse momento os mesmos são considerados nulos e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

01 JUN 2013 14:08:15 531-1/6

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 47/2013 – fls. 2.

Por todos os motivos aqui elencados, a medida que se impõe é a revogação dos artigos já mencionados, eis que o reconhecimento formal da inconstitucionalidade implica afirmar a invalidade da norma desde o nascimento, porque o desrespeito a mandamento constitucional enseja a nulidade do ato.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO GERAL - 02-AUL-2013-14:08-125531-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL revoga artigos da Lei 5271 1996 cemitérios



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 244/2013

(Dispõe sobre a revogação dos artigos 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996 e dá outras providências).

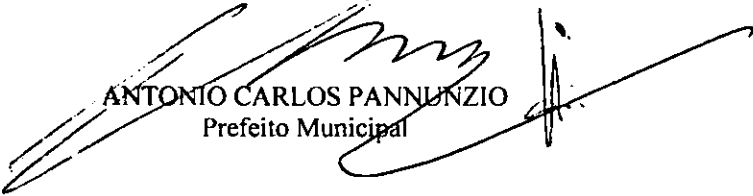
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados os Artigos 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de Cemitérios no Município de Sorocaba.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recobido na Div. Expeuiente

01 de julho de 13



A Consultoria Jurídica e Comissões

04/07/13



Div. Expediente

Recobido em 05/07/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº: 5271

Data : 21/11/1996

Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS

Capítulo I - Disposições gerais:

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito rebaixamento suficiente do nível mencionado neste artigo.

TÍTULO XIV - DAS PENALIDADES

Artigo 110 - Qualquer infração aos dispositivos da presente lei, será punida com multa regulada em decreto, de 10 a 200 Unidades Fiscais do Município de Sorocaba, vigente à época do descumprimento, em conformidade com a gravidade da infração.

Parágrafo único - No caso de reincidência, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados neste artigo.

TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 111 - Aplicam-se supletivamente à presente lei, as disposições do Código de Obras e do Código Tributário do Município.

Artigo 112 - A implantação de novos cemitérios particulares somente será autorizada a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

Artigo 113 - Para instalação de novos cemitérios particulares fica estabelecido um raio de 10.000 (dez mil) metros entre os já existentes.

Artigo 114 - Os cemitérios já existentes deverão apresentar à Prefeitura Municipal de Sorocaba, laudo técnico circunstanciado emitido pela CETESB e SAAE, no que se refere ao nível do lençol freático e possíveis contaminações de mananciais, no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação da presente lei.

Artigo 115 - Nos cemitérios do tipo jardim ou parque, ou cemitérios de animais domésticos de pequeno porte, a área mínima será de 20.000 m².

§ 1º - A critério das secretarias competentes, poderão ser dispensadas as exigências previstas na lei, com relação a construção de jazigos.

§ 2º - Deverão ser obedecidas as demais exigências mínimas especificadas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as normas pertinentes da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O Executivo poderá estabelecer, por decreto, outras prescrições relativas à instalação e ao funcionamento dos cemitérios a que cuida este artigo, visando a segurança, à higiene, à salubridade pública.

Artigo 116 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 117 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs. 123, de 4 de dezembro de 1915, 1.558, de 3 de julho de 1969 e 1.021, de 19 de dezembro de 1962.

Artigo 118 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de novembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 244/2013

Trata-se de projeto de lei, que *"Dispõe sobre a revogação dos artigos 112 e 113 da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto estabelece a *revogação expressa* dos arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996; o Art. 2º determina a manutenção das demais disposições da referida Lei; o Art. 3º enuncia cláusula *financeira*, e o Art. 3º enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A proposição pretende revogar os arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271/96, que *"Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências"*. Tais dispositivos legais merecem ter a sua redação transcrita, vejamos:

Art. 112 - A implantação de novos cemitérios particulares somente será autorizada a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, mediante certidão expedida pelo órgão competente. *(Suspensa a eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004))*

Art. 113 - Para instalação de novos cemitérios particulares fica estabelecido um raio de 10.000 (dez mil) metros entre os já existentes. *(Suspensa a eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004))*

Cabe destacar trecho da mensagem do Sr. Prefeito Municipal (fls. 02/03) que justifica a apresentação da proposição:

"O Ministério Público da Comarca impetrou Ação Civil Pública, Com Pedido de Tutela Antecipada, Com Reconhecimento Incidental de Inconstitucionalidade, em face desta Prefeitura, questionando a legalidade de tais artigos, por entender que as exigências contidas nos artigos limitam a livre concorrência, a livre iniciativa e prejudica os consumidores (Processo nº 3.146/03 – Terceira Vara Cível). A Ação foi julgada procedente, sendo que a Sentença já transitou em julgado. A R. Decisão determina que a Municipalidade abstenha-se de negar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autorização para instalação e/ou funcionamento de novos cemitérios particulares com base no crescimento populacional ou na localização dos cemitérios, ou em qualquer outra norma que, mantendo as mesmas restrições desses dispositivos, venha a alterá-los ou substituí-los, inclusive em nível infra legal. Determinou ainda A R. Sentença que a Municipalidade proceda à anulação e imediata revisão dos atos administrativos praticados com fundamento em tais dispositivos legais."

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a matéria o seguinte:

"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior". (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de julho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

091


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a revogação dos arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 244/2013

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a revogação dos arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verifica-se que ela pretende revogar os arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que "*Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba*", uma vez que esses artigos tiveram a sua eficácia suspensa, liminarmente, em ação civil pública movida pelo Ministério Público.

Verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º do Decreto- Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal..

S/C., 05 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO-44/2013

EM 06 108 12013

PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO

SO 49/2013

APROVADO

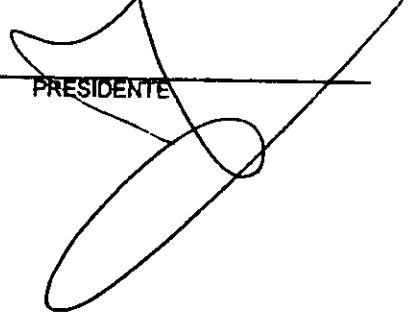
REJEITADO

Bem como c)

EM 27 108 12013

emendas 2, 213

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO

SO 50/2013

APROVADO

REJEITADO

Aprova de

EM 29 108 12013

o emenda nº 1/

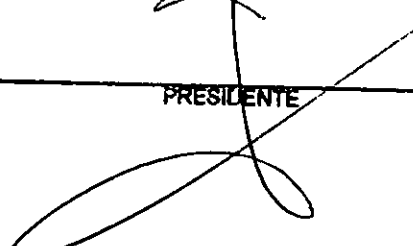
Aprova de as

emendas 2 e 3/

comissões de

Indic 7

PRESIDENTE





11

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 / AO P.L. 244/2013

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação da ementa, que deverá ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a revogação dos artigos 112 e 113 da Lei no. 5.271, de 21 de Novembro de 1996, acresce artigo a mesma, e dá outras providências.”
(NR)

S/S.,05 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PL Nº 244/2013

O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

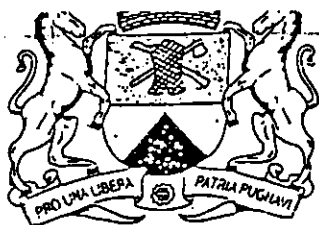
“Art. 2º Fica acrescentado art. 6º-A à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d’água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável (NR).””

S/S, em 05 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 - PL 244/2013

MODIFICATIVA

Onde couber:

Altera a redação do Artigo 55, ^{da Lei 5.271} que
passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 55 - Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei 4.595, de 2 de setembro de 1994; a fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.

S/S. 6 de Agosto de 2013.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 244/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 244/2013

SOBRE: Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados os art. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de Cemitérios no Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica acrescentado art. 6º-A à da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d’água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável. (NR)”

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (NR)”

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

S/C., 29 de agosto de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



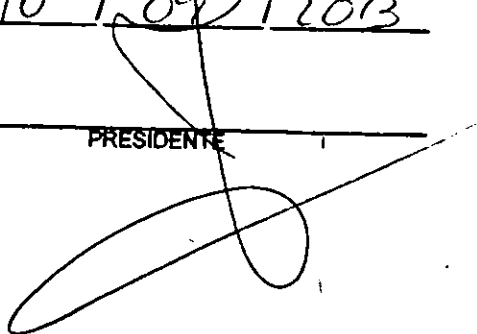
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 53/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 10 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1327

Sorocaba, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 207, 208, 209, 210, 211 e 212/2013, aos Projetos de Lei nºs 185, 236, 244, 281, 291 e 292/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 209/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 244/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados os arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba.

Art. 2º Fica acrescentado art. 6º-A à da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d’água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável. (NR)”

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (NR)”

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.602

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 9.217/2004)
LEI Nº 10.568, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

(Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 244/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogados os arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica acrescentado art. 6º-A à da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d’água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável.” (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.585, de 2 de Setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei

Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Setembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 10.568, de 18/9/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.568, de 18/9/2013 – fls. 3.

Sorocaba, 28 de Junho de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-117/2013
Processo nº 9.217-2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos Artigos 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996 e dá outras providências.

Tal legislação dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e os referidos dispositivos determinam:

“Artigo 112 – A implantação de novos cemitérios particulares somente será autorizada a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, mediante certidão expedida pelo órgão competente”.

“Artigo 113 – Para instalação de novos cemitérios particulares fica estabelecido um raio de 10.000 (dez mil) metros entre os já existentes”.

O Ministério Público da Comarca impetrou Ação Civil Pública. Com Pedido de Tutela Antecipada, Com Reconhecimento Incidental de Inconstitucionalidade, em face desta Prefeitura, questionando a legalidade de tais artigos, por entender que as exigências contidas nos artigos limitam a livre concorrência, a livre iniciativa e prejudica os consumidores (Processo nº 3.146/03 – Terceira Vara Cível). A Ação foi julgada procedente, sendo que a Sentença já transitou em julgado. A R. Decisão determina que a Municipalidade abstenha-se de negar autorização para instalação e/ou funcionamento de novos cemitérios particulares com base no crescimento populacional ou na localização dos cemitérios, ou em qualquer outra norma que, mantendo as mesmas restrições desses dispositivos, venha a alterá-los ou substituí-los, inclusive em nível infra legal. Determinou ainda A R. Sentença que a Municipalidade proceda à anulação e imediata revisão dos atos administrativos praticados com fundamento em tais dispositivos legais.

Em cumprimento a tal Decisão, primeiramente, esta Prefeitura remeteu o Processo Administrativo nº 9.217/2004 autuado para acompanhamento deste assunto à Secretaria da Habitação e Urbanismo para que esta, por sua Divisão de Parcelamento e Uso de Solo, procedesse às anotações necessárias em relação à R. Decisão.

Ao depois, os autos foram remetidos à Secretaria de Negócios Jurídicos, para que a Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais providenciasse a suspensão temporária da eficácia dos artigos aqui citados, o que, efetivamente se deu, com a anotação na legislação referida, junto ao site da Municipalidade, onde consta a anotação “Suspensa a eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004)”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.602
FOLHA 2 DE 2

Como se sabe, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a exclusão do ordenamento jurídico de uma determinada norma que esteja em desconpasso com o sistema constitucional vigente, seja por vício formal em sua criação, seja por incompatibilidade material do conteúdo. Declarar a inconstitucionalidade dos atos e leis significa que a partir desse momento os mesmos são considerados nulos e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica.

9/9-TESS-...
MOTIVOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

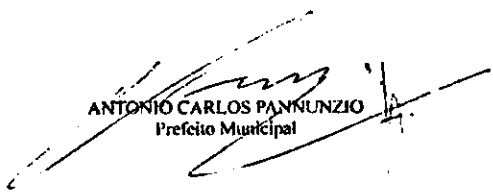
Lei nº 10.568, de 18/9/2013 - fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-47 /2013 - fls. 2.

Por todos os motivos aqui elencados, a medida que se impõe é a revogação dos artigos já mencionados, eis que o reconhecimento formal da inconstitucionalidade implica afirmar a invalidade da norma desde o nascimento, porque o desrespeito a mandamento constitucional enseja a nulidade do ato.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL revoga artigos da Lei 5271/1996 cemeterios

9/9-TESS-...
MOTIVOS DE INCONSTITUCIONALIDADE





LEI Nº 10.569, DE 18 DE SETEMBRO DE 2 013.

(Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 244/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogados os arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica acrescentado art. 6º-A à da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d’água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável.” (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 2 de Setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Setembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.569, de 18/9/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.569, de 18/9/2013 – fls. 3.

Sorocaba, 28 de Junho de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-47/2013
Processo nº 9.217/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos Artigos 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996 e dá outras providências.

Tal legislação dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e os referidos dispositivos determinam:

“Artigo 112 – A implantação de novos cemitérios particulares somente será autorizada a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, mediante certidão expedida pelo órgão competente”.

“Artigo 113 – Para instalação de novos cemitérios particulares fica estabelecido um raio de 10.000 (dez mil) metros entre os já existentes”.

O Ministério Público da Comarca impetrou Ação Civil Pública, Com Pedido de Tutela Antecipada, Com Reconhecimento Incidental de Inconstitucionalidade, em face desta Prefeitura, questionando a legalidade de tais artigos, por entender que as exigências contidas nos artigos limitam a livre concorrência, a livre iniciativa e prejudica os consumidores (Processo nº 3.146/03 – Terceira Vara Cível). A Ação foi julgada procedente, sendo que a Sentença já transitou em julgado. A R. Decisão determina que a Municipalidade abstenha-se de negar autorização para instalação e/ou funcionamento de novos cemitérios particulares com base no crescimento populacional ou na localização dos cemitérios, ou em qualquer outra norma que, mantendo as mesmas restrições desses dispositivos, venha a alterá-los ou substituí-los, inclusive em nível infra legal. Determinou ainda A R. Sentença que a Municipalidade proceda à anulação e imediata revisão dos atos administrativos praticados com fundamento em tais dispositivos legais.

Em cumprimento a tal Decisão, primeiramente, esta Prefeitura remeteu o Processo Administrativo nº 9.217/2004 autuado para acompanhamento deste assunto à Secretaria da Habitação e Urbanismo para que esta, por sua Divisão de Parcelamento e Uso de Solo, procedesse às anotações necessárias em relação à R. Decisão.

Ao depois, os autos foram remetidos à Secretaria de Negócios Jurídicos, para que a Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais providenciasse a suspensão temporária da eficácia dos artigos aqui citados, o que, efetivamente se deu, com a anotação na legislação referida, junto ao site da Municipalidade, onde consta a anotação “Suspensa à eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004)”.

Como se sabe, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a exclusão do ordenamento jurídico de uma determinada norma que esteja em desconformidade com o sistema constitucional vigente, seja por vício formal em sua criação, seja por incompatibilidade material do conteúdo. Declarar a inconstitucionalidade dos atos e leis significa que a partir desse momento os mesmos são considerados nulos e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica.

9/6-15522-00-14-08-12531-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

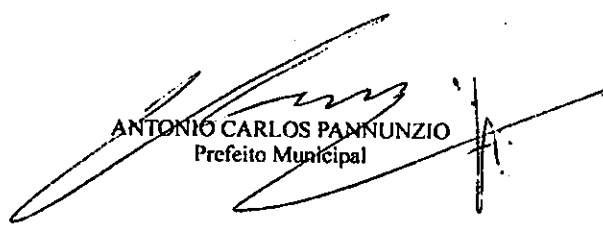
Lei nº 10.569, de 18/9/2013 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-47 /2013 – fls. 2.

Por todos os motivos aqui elencados, a medida que se impõe é a revogação dos artigos já mencionados, eis que o reconhecimento formal da inconstitucionalidade implica afirmar a invalidade da norma desde o nascimento, porque o desrespeito a mandamento constitucional enseja a nulidade do ato.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL revoga artigos da Lei 5271 1996 cemitérios

9/9-133921-80:51-2002-10-10-01-01-01-2013-14-08-125531-6/6
PROCELO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
